



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Despacho n.º 3527/2014

Por meu despacho de 20 de fevereiro de 2014, proferido no âmbito da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 484/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 9 de janeiro, foi autorizada a colocação em situação de mobilidade interna, por 18 meses, na modalidade de mobilidade intercarreiras da assistente técnica Leopoldina Teresa Costa Escalreira para exercer funções na categoria de Técnico Superior da carreira Técnica Superior, nos termos dos artigos 59.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ficando posicionada na 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 11 da Tabela Remuneratória Única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, com efeitos a partir de 01 de março de 2014.

25 de fevereiro de 2014. — A Secretária-Geral do Tribunal Constitucional, *Manuela Baptista Lopes*.

207649855

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 10/2011-C

Docente — Professor universitário — Pessoal de investigação — Função pública não remunerada — Aposentação — Pensão de aposentação — Remuneração base — Suplemento — Ajudas de custo — Cumulação de remunerações.

Processo n.º 10/2011

1.ª — O artigo 79.º do Estatuto da Aposentação, anteriormente à vigência da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, determina que os aposentados, autorizados a exercer funções públicas, devem optar pela suspensão do pagamento da pensão que auferem ou pela suspensão da «remuneração correspondente àquelas funções»;

2.ª — A «remuneração correspondente» às funções públicas exercidas pelo aposentado é a remuneração de base legalmente prevista para a posição remuneratória da respetiva categoria, carreira ou cargo desempenhado, podendo ainda abranger as prestações que, abonadas de forma regular, se fundam diretamente na prestação funcional e, por isso, se configuram como respetivas das funções exercidas;

3.ª — Os suplementos remuneratórios que não decorrem, direta e imediatamente, da prestação funcional do aposentado a exercer funções públicas, sendo, antes, devidos a circunstâncias e finalidades específicas, como sucede com as ajudas de custo, que visam a compensação por despesas efetuadas por motivo de serviço público, não se integram no conceito de «remuneração correspondente» a tais funções, não estando, por isso, abrangidos pela proibição de cumulação consagrada no n.º 1 do artigo 79.º do Estatuto da Aposentação;

4.ª — Os professores do ensino superior universitário e politécnico e os investigadores aposentados que, ao abrigo do disposto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, foram autorizados a exercer funções públicas, têm o direito à atribuição de ajudas de custo, verificados os pressupostos enunciados no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, quer tenham optado pela remuneração correspondente a tais funções, quer tenham optado pelo recebimento da pensão.

Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior,
Excelência:

I

Dignou-se Vossa Excelência solicitar a este Conselho Consultivo a emissão de parecer sobre a questão da acumulação de ajudas de custo com pensões aos professores e investigadores aposentados que, autorizados, a título excecional, vêm exercendo funções públicas não remuneradas, pretendendo-se «uma clarificação relativamente às conclusões do parecer n.º 10/2011 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da

República, homologado por S. E. o Secretário de Estado do Orçamento em 07/09/2011, por este não mencionar, expressamente, a possibilidade de acumulação de pensões de aposentação com as ajudas de custo»¹.

A questão fora por Vossa Excelência colocada à consideração de S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento², tendo a Caixa Geral de Aposentações (CGA) informado então que:

«[...] parece resultar da doutrina do parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 10/2011 [...], homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento, de 2011-09-07, a possibilidade de acumulação da pensão de aposentação com outros abonos isentos de desconto de quotas para aposentação, entre os quais se encontravam, até à entrada em vigor da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, as ajudas de custo. No entanto, atendendo ao facto de as mesmas não se encontrarem discriminadas nas conclusões daquele parecer, e face às dúvidas suscitadas por outras entidades, deverá a Secretaria de Estado do Ensino Superior suscitar a questão junto daquele Conselho Consultivo».

No pedido de intervenção deste corpo consultivo — «Exercício de funções públicas por aposentados — acumulação de ajudas de custo com pensões — solicitação de parecer adicional» — a questão é apresentada nos seguintes termos:

«No seguimento da situação já exposta à Secretaria de Estado do Orçamento, de acordo com a orientação emitida pela Caixa Geral de Aposentações, I. P., através do Ofício-Circular n.º 2/2011, de 22 de março de 2011 — divulgado pelos diversos serviços da Administração Pública —, aquela entidade determinou o não abono de ajudas de custo aos aposentados que, devidamente autorizados, se mantêm no exercício de funções públicas em acumulação com a situação de aposentação, ainda que essas funções não sejam remuneradas, podendo, no entanto, os mesmos ser ressarcidos dos custos incorridos em deslocações, contra a entrega dos respetivos comprovativos de despesa.

Deste modo, e enquanto perdurar a orientação constante da circular acima referenciada, os professores e os investigadores aposentados/reformados, autorizados, a título excecional, a exercerem funções públicas não remuneradas, não poderão beneficiar do abono suplementar remuneratório denominado de “ajudas de custo” — ainda que os montantes respeitantes a estes pagamentos se encontrem devidamente orçamentados no financiamento dos projetos —, tendo apenas direito a ser reembolsados pelas despesas devidamente documentadas, que comprovadamente efetuem por conta de uma deslocação em serviço.

Neste contexto, considerando a pertinência da matéria do pagamento de ajudas de custo a aposentados envolvidos em equipas de projetos de investigação, cujos respetivos financiamentos preveem a atribuição de ajudas de custo aos investigadores — desde que verificadas as circunstâncias legais e factuais que determinam a sua atribuição —, situação que, de resto, é comum a diversas instituições de ensino superior e de investigação científica, torna-se necessário aclarar a possibilidade de estes “investigadores” poderem usufruir do abono de ajudas de custo, tanto mais que se trata, na maioria dos casos, de verbas inscritas no financiamento dos respetivos projetos.»

No mencionado Ofício-Circular n.º 2/2011, de 22 de março de 2011, a CGA, formula «Esclarecimentos sobre o novo regime de incompatibilidades em matéria de exercício de funções públicas por aposentados ou equiparados», sustentando no ponto 4., sobre o «Conceito de remuneração», o seguinte entendimento:

«4 — Conceito de remuneração

O aposentado que opte pela suspensão do pagamento da remuneração, nos termos do artigo 79.º do Estatuto da Aposentação, não tem direito, enquanto se mantiver a situação de exercício de funções, a perceber qualquer prestação objetivamente enquadrável em um ou alguns dos seguintes conceitos, independentemente da designação dessa prestação e do regime fiscal que lhe seja aplicável:

Remuneração (artigos 66.º a 76.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro) ou vencimento;

Retribuição ou outra prestação patrimonial (artigos 258.º a 269.º do Código do Trabalho, anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro);